

## APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL: OS OBSTÁCULOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

Clerton do Amaral Silva Júnior

**Título da Sessão Temática:** *Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos*

**Evento:** VII Encontro de Iniciação à Pesquisa

### RESUMO

Este artigo apresenta a evolução histórica sobre a legislação previdenciária dos trabalhadores rurais, bem como as dificuldades encontradas para a concessão do benefício da aposentadoria, tratando, para tanto, da discriminação vivenciada pelos beneficiários, além dos critérios exigidos para comprovar o exercício de suas atividades. A análise da história, da discriminação, bem como dos critérios, fez com que a metodologia utilizada para a pesquisa fosse quantitativa e qualitativa, isto para facilitar a compreensão do proposto, que seria discorrer sobre as dificuldades que são encontradas pelos trabalhadores rurais no momento de comprovar o exercício laboral. O que se espera é oferecer um esclarecimento sobre esta temática para alunos e pesquisadores, bem como a todo o público interessado, para que sejam capazes de compreender – através da evolução histórica - os obstáculos encontrados para a concessão do benefício da aposentadoria para os trabalhadores rurais.

Palavras-chave: Evolução histórica. Legislação previdenciária. Critérios de concessão. Obstáculos.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorrerá acerca da dificuldade que os trabalhadores rurais encontram na hora de obter seu direito à aposentadoria, tema este bastante recorrido na vivência prática dos tribunais, o que demonstra a relevância do assunto. A Constituição Federal de 1988, bem como leis ordinárias, trouxeram um grande avanço com a inclusão do trabalhador rural como uma figura individualizada perante à Seguridade Social, o que ao longo dos anos trouxe novas percepções e aprimoramentos na proteção do trabalhador rural.

Portanto, esta pesquisa tem como objetivo a análise dos documentos que comprovam os direitos do trabalhador rural, isto em razão da complexidade que envolve a produção de prova documental, bem como o entrave existente para a concessão dos benefícios da seguridade social.

Neste sentido, a sua ampla observância possibilitaria uma inclusão de um número considerável de beneficiários perante a previdência social, esta que tem o papel de evitar o aumento das desigualdades para a concessão das aposentadorias. Deve ser destacado que deveriam ser garantidas aos rurais as condições mínimas de uma vida digna, isto em razão da exaustiva jornada de trabalho que, muitas vezes, é o dobro do limite da atividade laboral diária em relação aos demais assalariados, isto apenas para conseguir o seu sustento.

Entretanto, a realidade é que estes trabalhadores são essenciais para a sociedade, principalmente nas prestações de serviços fundamentais para a existência humana.

Para atingir os objetivos pretendidos, esta pesquisa será dividida em partes, o primeiro capítulo buscando contemplar desde a divisão dos trabalhadores rurais, onde serão mencionadas as dificuldades para a obtenção do benefício, bem como a evolução histórica da previdência social rural, a evolução da legislação brasileira.

O segundo capítulo, se ocupará de uma breve análise da evolução histórica da previdência em que assiste ao trabalhador rural, mostrando seus pontos de evolução e de retrocesso para com a sociedade rural, trazendo consigo também a evolução da legislação brasileira em seus anos de luta para a melhoria do acesso à justiça.

O terceiro capítulo, tratará da divisão social dos trabalhadores rurais, onde serão identificadas cada uma de suas atribuições e seus papéis enquanto trabalhadores rurais, divisões estas que são definidas pelo próprio entendimento dos tribunais.

Por fim, o quarto capítulo fará a menção das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais na concessão de seus benefícios, desde a discriminação dos trabalhadores até a difícil tarefa de cada um em atender os critérios exigidos para a possível obtenção de seus direitos.

## **METODOLOGIA**

No tocante à metodologia, do ponto de vista dos procedimentos técnicos, o tipo de pesquisa será bibliográfica, com fundamento em textos e na literatura jurídica, como obras doutrinárias, pesquisas e publicações de artigos científicos, monografias, teses, dissertações, textos de leis e informativos de órgãos direcionados às questões dos direitos dos rurícolas, além de outros meios que tratem do tema.

A utilização de jurisprudência também será de grande serventia, haja vista que existem grandes mudanças ao longo dos anos para com a situação dos rurícolas. Em relação à utilização de resultados, desenvolver-se-á uma pesquisa pura ou básica, buscando uma satisfatória compreensão e maior entendimento deste instituto jurídico. Outrossim, a presente pesquisa quanto aos fins, será explicativa, no intuito de desenvolver e demonstrar às dificuldades existentes para o acesso aos benefícios previdenciários pelos trabalhadores rurais, auxiliando no desenvolvimento de uma consciência sobre esta questão pública, jurídica e social.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **Evolução da legislação previdenciária rural no Brasil**

A Lei Eloy Chaves, promulgada em 1923, depois de tramitar por 10 (dez) anos no Congresso, é considerada o marco legal do sistema previdenciário vigente no Brasil. A sua aplicabilidade foi inicialmente restrita à uma parcela dos empregados urbanos. (BELTRÃO, 2002, p. 322). Como destacado, a Lei Eloy Chaves de 1923 trouxe consigo uma cobertura previdenciária restrita para alguns trabalhadores, isto porque a sua aplicabilidade se estendia apenas para os trabalhadores urbanos de certas companhias.

Kerbaux (2008, p. 14) aponta que, com a reforma constitucional de 1936, em que o legislador atribuiu a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho retirando dos entes federativos tal importância na regulamentação, passou-se a gerar iniciativas de propostas de um Código Rural, sendo apresentado um projeto em 1937.

Pode-se ver que somente após 14 (quatorze) anos depois da criação da Lei Eloy Chaves surgiu a possibilidade de uma possível criação de um Código Rural. Uma nova referência previdenciária surgiria a partir das criações de possíveis Leis que, se fossem promulgadas, acarretariam um avanço significativo na vida dos trabalhadores rurais, que sequer eram assistidos por direitos que garantissem o recebimento da aposentadoria.

Segundo Beltrão (2002, p. 323), a inclusão efetiva do trabalhador rural no campo da legislação previdenciária somente veio a concretizar-se em 1963 com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214, de 2 de março de 1963) que, entre outras medidas, criava o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural).

Através do presente avanço citado, nota-se que a discriminação desta classe vem desde a criação das primeiras Leis trabalhistas, o mesmo era excluído de seus dispositivos, sem qualquer proteção e direito, comparado aos demais trabalhadores do Brasil, o que no decorrer dos anos, foram aprimorados, porém desde os princípios, o que fica perceptível um desalinho

entre os direitos das classes dos trabalhadores urbanos e rurais.

## **TRABALHADORES RURAIS QUE ENCONTRAM DIFICULDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Neste capítulo tem-se como objetivo abordar alguns dos trabalhadores da classe que encontram dificuldades na concessão do benefício, representados através de quatro citados, sendo estes os que concentram, no decorrer dos últimos anos, em grandes números a problematização encontrada para a comprovação de suas atividades rurais, perante anos de serviços prestados.

### **Trabalhador Infantil**

No Brasil, 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento) das crianças de 5 (cinco) a 9 (nove) anos em situação de trabalho infantil estão em atividades agrícolas (Fundação Abrinq, 2017). Esta pesquisa revela que o número de crianças que trabalham tem maior concentração nas zonas rurais, o que pode ser justificado pela ausência de opção, visto que muitas das famílias são financeiramente hipossuficientes, fazendo com que dependam também do trabalho de seus filhos.

### **Tamanho da Propriedade**

Igualmente caracterizado como uma dificuldade para a concessão dos benefícios previdenciários de trabalhadores rurais, com base na análise, em sede de Recurso Especial, da solene decisão do Tribunal Regional Federal da 3º região, o STJ, durante o julgamento do Resp 1.532.010 de 2018, identificou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, em razão do tamanho da propriedade. Segundo o acórdão:

[...] a extensão da propriedade, descrita na exordial (74,1 hectares), nas certidões (74,1 e 36,3 hectares), nas declarações cadastrais de produtor (36,3 e 46,4 hectares), bem como na escritura pública de divisão amigável (70,6286 hectares), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Mencionada decisão foi reformada pelo STJ, pois em seu entendimento o tamanho da propriedade, por si só, não descaracteriza o regime da economia familiar quando preenchidos os demais requisitos encontrados no art. 12, § 1º da Lei 8212/91, que diz:

Art. 12: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que

o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

### **Produtores Rurais**

Caracteriza-se como produtor rural a pessoa física que, sendo proprietário ou não, desenvolve em área urbana ou rural a atividade agropecuária, sendo esta agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, pesqueira ou silvicultural, extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou sendo laborada por outrem em seu nome (preposto).

Importante destacar que para se enquadrar na condição de segurado especial a exploração deve ocorrer em até 4 módulos fiscais.

Tendo em vista os números do ano de 2014 disponibilizados pelo INSS, onde 28% (vinte e oito por cento) dos pedidos de aposentadorias foram negados, sendo 750 (setecentos e cinquenta) mil requerimentos de aposentadoria e, deste total, 480 (quatrocentos e oitenta) mil foram analisados e 136 (cento e trinta e seis) mil foram negados, representando, assim, um problema em razão da falta de documentação. (PARISE, Andrea. 2014).

### **Membros do Grupo Familiar**

Vale destacar, também, o grupo de trabalhadores rurais que se encaixam no perfil de grupo familiar, os cônjuges, companheiros, filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos e pessoas equiparadas a filho dos segurados especiais também podem se submeter ao regime, desde que atuem em conjunto com os parentes. Essa extensão ocorre porque as atividades rurais frequentemente são desenvolvidas em regime de economia familiar, em que todos os membros contribuem para a exploração da atividade (Martins, 2018).

## **OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELO TRABALHADOR RURAL PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

Através do considerável avanço com a positivação dos direitos dos trabalhadores rurais, faz-se necessária a análise dos obstáculos enfrentados por esta classe no momento da efetivação de suas pretensões, dentre elas, a comprovação do exercício da atividade laboral rural e o preconceito vivenciado por estes trabalhadores.

### **Breve estudo sobre a discriminação social vivenciada pelo trabalhador rural**

A discriminação pode ser identificada a partir da primeira Consolidação das Leis de Trabalho, pois os trabalhadores rurais eram excluídos de sua proteção, onde expressamente

mencionava que apenas os trabalhadores urbanos eram regidos por seus dispositivos (Decreto-Lei número 5.452/43). Apenas 45 (quarenta e cinco) anos depois, foram incluídos os rurícolas pela Constituição Federal de 1988, que, de certa forma, buscou trazer um tratamento isonômico entre os setores, estendendo a aplicação da CLT também aos trabalhadores rurais, tratando igualmente os trabalhadores rurais e urbanos perante a lei.

### **Os critérios exigidos para comprovar o exercício da atividade rural**

Vale destacar que os aspectos que comprovam o exercício das atividades rurais são critérios que, muitas vezes, são de difícil acesso para os trabalhadores, posto que muitos deles sequer conhece tais exigências. Acontece que, a legislação trata a comprovação da atividade com uma fase de extrema importância, pois é através dela que são definidas as concessões dos possíveis benefícios aos trabalhadores, posto que, a partir disto, pode-se descobrir se houve ou não contribuição para a previdência.

Entende-se, então, que os trabalhadores rurais são também encaixados como segurados para a previdência desde que comprovem suas atividades com base na documentação exigida pela mesma lei que os abrange, que é a Lei nº 8213/91, que, em seu artigo 106, fala justamente sobre a documentação exigida.

Além disto, tendo em vista a dificuldade de comprovação documental, o Poder Judiciário também tem aceito documentos comprobatórios do exercício da atividade rural como indício de prova documental, desde que constem a profissão do requerente de tal benefício como lavrador ou trabalhador rural, tendo sua eficácia comprovada através de testemunhas.

Possíveis facilidades para a concessão da aposentadoria dos trabalhadores rurais como foi abordado nos capítulos anteriores, sabe-se da grande dificuldade que existe para muitos dos trabalhadores rurais, bem como produtores e membros de grupos familiares, em possuírem quaisquer documentos comprobatórios de que fazem jus aos benefícios previdenciários, como a aposentadoria. Assim, entende-se como a melhor forma de possibilitar o acesso aos direitos previdenciários à utilização das testemunhas como principais provas para a comprovação de seu labor em atividade rural.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo exposto conclui-se que, mudanças devem ser aderidas para que a forma de comprovação do efetivo labor rural seja mais condizente com a realidade dos trabalhadores de tal área, havendo, para tanto, um melhor aproveitamento das provas documentais e testemunhais, com o intuito de propiciar facilidades na concessão de seus benefícios, por

conta da tamanha importância para nossa alimentação, bem como para a economia brasileira.

A mudança deste paradigma poderá mostrar resultados inspiradores para delinear uma nova realidade aos nossos trabalhadores rurais, representando, assim, um modelo de inclusão e participação que se firmará ainda mais no desenvolvimento a partir do investimento no próprio ser humano que se dedica em suas atividades para que, a partir delas, alimentos sejam produzidos e a economia do país seja incentivada.

Por fim, cabe lembrar o valor fundamental de cada ser humano, baseado no ideal de fraternidade, que desafia a análise da realidade do próximo que, sobretudo, depende dos mesmos benefícios que os demais, para que portas sejam abertas solucionando um dos principais problemas que assolam, tanto a população urbana quanto rural, de certa forma mostrando um futuro amparo aos que trabalham em nome de toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BELTRÃO, K.I. **A Constituição de 1988 e o acesso da População Rural Brasileira à Seguridade**. Paraná. 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal Centro Gráfico, 1988.

KERBEUY, L.R. **A previdência na área rural: Benefício e custeio**. São Paulo. 2008.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 8.213 (1991). Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DE 24 DE JULHO DE 1991. Brasília – DF. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 02, junho de 2019

\_\_\_\_\_. **SÚMULA 149**, STJ. DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995. Brasília – DF. Disponível em:

< [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib\\_Sup/STJ/SUM\\_STJ.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/SUM_STJ.html)>. Acesso em: 02, junho de 2019.

CONTAG. **Quase 60% dos assalariados rurais não têm carteira assinada**. Brasília – DF, 24 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://canalrural.uol.com.br/noticias/quase-dos-assalariadosrurais- nao-tem-carteira-assinada-diz-pesquisa-contag-7716/>>. Acesso em: 02, junho de 2019

GARCIA, Augusto Ribeiro. O trabalho rural perante a legislação. In: ZIBETTI, Darcy Walmor. etal (Coord.). **Trabalhador rural: uma análise no contexto sociopolítico, jurídico econômico brasileiro**. Em homenagem a Fernando Ferrari. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; CARDOSO, Paula Regina. **A dificuldade do trabalhador rural em comprovar a sua condição de rurícola para a concessão de aposentadoria**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 162, jul 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19105&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19105&revista_caderno=20)>. Acesso em 02, junho 2019.

MARQUES, C. **Os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais e a dificuldade de comprovação documental**. *Jus Brasil*, São Paulo – SP, 1, abril de 2017. Disponível em: <<https://carolinamarquesadv.jusbrasil.com.br/artigos/445395411/os-direitos-comprova-cao-documental>>. Acesso em: 14, maio de 2019.